EMENDA MODIFICATIVA N° 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023

**01 – Do Relatório**

A presente emenda modificativa ao projeto de lei complementar nº 010/2023, tem por fito alterar a redação dos artigos 2º, parágrafo único, 7º e 14, visando adequá-lo à realidade do município.

**02 – Da Iniciativa**

Em nosso Regimento Interno especificamente no artigo 164, são dispostas as classificações no tocante as emendas, trago à baila para análise de vossas excelências a questão relativa à iniciativa, *in verbis*:

Art. 164 (...)

Parágrafo Único – A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I – **de Vereador, podendo ser individual ou coletiva**; (**negrito nosso**).

Nesse sentido contempla a possibilidade jurídica para proposição da presente emenda modificativa.

**03 - Da Redação Modificativa**

O que se pretende é alterar a redação dos artigos 2º, parágrafo único, 7º e 14, do projeto de lei complementar nº 010/2023, sendo que a redação dos dispositivos citados terá a seguinte redação:

**“Art. 2º. (...)**

**Parágrafo Único. Os Cemitérios particulares, de que trata esta lei, serão obrigados a destinar na proporção de 15% (quinze por cento) das sepulturas ou lóculos, para os sepultamentos do Poder Público Municipal, às famílias em estado de vulnerabilidade social, conforme declarado pela Secretaria Municipal de promoção Social e Defesa Civil.**

**(...)**

**Art. 7º. (...)**

**Parágrafo único. Suprimido.**

**(...)**

**Art. 14. Para efeitos desta Lei, cemitérios parque ou jardim, são aqueles predominantemente recobertos por jardins, permitidas construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides padronizadas ao nível do solo e de pequenas dimensões.”.**

A emenda modificativa em tela é de importância relacionada ao conceito do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o Estado, através de suas funções, cria as leis e submete a elas. Dessa monta, apresento a presente emenda modificativa e espero o crivo positivo de vossas excelências em caso de ser aprovado por esta Casa o projeto de lei complementar nº 010/2023, para prever que 15% (quinze por cento) das sepulturas em cemitérios particulares deverão ser destinadas ao Poder Público Municipal; retirar a previsão de que o Poder Público poderá fazer concessão de área em cemitério público tipo parque, a fim de edificação de cemitério vertical; e prever que as lápides deverão ser padronizadas.

Carmo do Cajuru/MG, 20 de novembro de 2023.

**Anthony Alves Rabelo**

**Vereador**